



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011889-34.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LUCIANO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, MAGAZINE LUIZA S/A, BANCO CSF S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011889-34.2024.8.26.0602

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Luciano Barbosa da Silva

Apelados: Itaú Unibanco S.A. e outros

1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Juíza Prolatora: Dra. Sabrina Martinho Soares

Voto nº 2423

APELAÇÃO. BANCÁRIO. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. Repactuação de dívidas.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Não configuração de superendividamento, pressuposto indispensável ao prosseguimento do feito. Ausência dos requisitos previstos no artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não comprovado o comprometimento do mínimo existencial, consoante parâmetro definido no artigo 3º, do Decreto nº 11.150/2022. Impossibilidade de repactuação da dívida.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Apelo do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 281/282, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Observo que o autor, embora intimado, não prestou as informações e esclarecimentos solicitados, irregularidade essa capaz de dificultar o julgamento de mérito Assim, aplicável ao caso o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil, que assim disciplina: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades

capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito. Pelo exposto, nos termos do art. 321, § único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, ex lege, observada a gratuidade concedida ao autor (fls. 108/109). Não há se falar em sucumbência no caso, eis que sequer houve determinação de citação dos réus e as manifestações contrárias à pretensão deduzida na inicial foram apresentadas de forma voluntária”.

Recorreu o autor (fls. 285/298), as dívidas no montante de R\$ 35.402,59 consumiriam mais de 73% dos rendimentos líquidos mensais, configurando superendividamento. Ressaltou ter apresentado o plano de pagamento dos credores, ponderando pela aplicação do disposto na lei do superendividamento. Propugnou pela anulação da sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 108/109).

Apresentadas contrarrazões (fls. 299/313 e 419/425), refutando os réus os argumentos apresentados pelo autor. Alegou o Banco CSF S.A. a não observância ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Ação com pedido de repactuação de dívidas em razão de superendividamento, proposta nos termos da Lei n. 14.181/2021. Alegou pretender criar plano para pagamento de seus credores, não sendo a finalidade da presente ação a discussão das cláusulas contratuais.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. O

autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 108/109), cabendo ao autor: “1) **informar** todos os valores recebidos a título de proventos salariais/aposentadorias e outros benefícios previdenciários, devendo indicar os valores brutos de cada qual e as deduções de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, se houver, **comprovando-se**; 2) **informar** se todos os credores foram inseridos no polo passivo da lide, **devendo fazê-lo**, em caso negativo, sob pena de não ser possível promover um plano sério de repactuação das dívidas. 3) **especificar** em separado, para cada credor, todos os compromissos financeiros decorrentes de relações de consumo, tais como contratos de empréstimos financeiros consignados, contratos de empréstimos pessoais, cartões de crédito consignados, cartões de crédito regulares; refinanciamento de dívidas; contratos de prestação de serviços, compras a prazo, entre outros, **comprovando-se**, mediante exibição de inteiro teor dos contratos e indicação do saldo devedor atual; 4) **informar** se há negativas de débitos em seu desfavor nos órgãos de proteção ao crédito, protestos e medidas judiciais voltadas à revisão de contratos, cobranças ou execuções em andamento, **comprovando-se**. 5) **apresentar** proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos do art. 104-A, §4º e art. 104-B,

§4º, ambos da Lei 8078/90”.

Seguiu-se manifestação do autor (fls. 230/232), indicando rendimento atual líquido médio de R\$ 3.160,50, com o comprometimento de 73% do ganho mensal para o pagamento de dívidas bancárias. Indicou os credores e os respectivas valores das dívidas, juntando documentos (fls. 233/242).

A fls. 276, foi novamente intimado a dar integral cumprimento à anterior determinação. Contudo, decorreu *in albis* o prazo para manifestação.

Nos termos do §1º, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Assim, o autor afirmou estar superendividado, pois assumiu dívidas junto aos réus relativas a empréstimos e cartões de crédito, apresentando plano para pagamento dos credores (fls. 15).

Não basta a mera invocação do §1º, do artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de vários débitos, por si só, não implica automática configuração de superendividamento, nos termos estabelecidos pela lei.

O procedimento de repactuação de dívidas exige requisitos legais mínimos a serem observados pelo consumidor, tais como a indicação de todos os credores, a apresentação do plano de pagamento e a comprovação do comprometimento do mínimo existencial.

O plano de pagamento apresentado (fls. 14/15) é genérico, não foi considerado o valor de mínimo existencial.

O valor correspondente ao mínimo existencial decorre da lei. O Decreto nº 11.567/23, alterou a redação do artigo 3º, do Decreto nº 11.150/22, que regulamenta a preservação do mínimo existencial, fixando em R\$

600,00, ou seja, não cabe ao consumidor indicar o importe que entende ser-lhe essencial à sobrevivência.

No mais, consoante artigo 4º, do Decreto 11.150/22, há dívidas não consideradas para fins de preservação do mínimo existencial, nos seguintes termos:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial **as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.**

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.”

As dívidas referentes a empréstimos consignados (fls. 12), além de não consideradas para fins de configuração do superendividamento, são descontadas diretamente na folha de pagamento e estão sujeitas a regramento próprio. Quanto às dívidas bancárias, o apelante considerou o valor total, para renegociação, o que é de todo descabido; o §1º, do artigo 3º, do Decreto 11.150/22 estabelece como parâmetro de aferição a renda mensal e as dívidas vencidas e a vencer no mês.

A configuração do superendividamento é pressuposto necessário ao processamento do pedido de repactuação, o que não foi demonstrado. Logo, a sentença não comporta reparo, falta ao autor interesse de agir representado pelo binômio necessidade - adequação.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

“Preliminares. Inépcia do recurso. Inocorrência. Incompetência da Justiça Estadual. Não cabimento. Apelação Cível. Ação para repactuação de dívidas. Superendividamento decorrente da contratação de empréstimos consignados e pessoais. Insatisfação da parte autora. Não acolhimento do pedido. Ausência dos requisitos previstos no artigo 54- A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do Decreto nº 11.150/2022 ao caso. Não comprovado o comprometimento do mínimo existencial. Impossibilidade de repactuação da dívida. Sentença improcedente Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000518-42.2022.8.26.0538; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)”

“Apelação. Ação que visa repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento. Acervo documental que demonstra inexistir comprometimento ao mínimo existencial do apelante conforme valores e

critérios estabelecidos na legislação de regência. Não atendidos os requisitos da Lei 14.181/21 e Dec. 11.150/22. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002589-17.2023.8.26.0462; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

Conforme informado pelo apelante, recebe o valor líquido de R\$ 3.160,50 (fls. 230/232), importe cinco vezes superior ao mínimo existencial. Os descontos correspondentes aos empréstimos (fls. 231/232) comprometem não mais de 20% de sua renda.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Deixo de majorar os honorários recursais em desfavor do autor, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora